



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11007.001040/2007-18
Recurso n° 500503
Acórdão n° **3802-000.648 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente TECNO TURFE JOGOS ELETRONICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/08/2007

A não apresentação da documentação fiscal original solicitada pela autoridade competente constitui embaraço à fiscalização, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei n° 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 2003). O fato de a cópia estar autenticada não elide o direito de a autoridade administrativa solicitar o documento original.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, BRUNO MACEDO MAURÍCIO CURI, SOLON SEHN e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TECNO TURFE JOGOS ELETRÔNICOS S/A contra Acórdão nº 07-16.819, de 26 de junho de 2009 (de fls. 46 a 47), proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração por embarço à fiscalização aduaneira (fls. 01-07) por não-apresentação de nota fiscal referente a monitores empregados em máquinas de caça-níqueis retidas pela fiscalização.

Alega a fiscalização que, por conta da recusa da empresa na apresentação do documento, não pôde confirmar a procedência nacional dos monitores ou considerar se tais bens estavam amparados por documento fiscal idôneo. Fica também dúvida sobre a veracidade da cópia apresentada, havendo suspeita de falsidade.

Intimada à folha 20, a empresa apresentou a impugnação de fl. 17.

Alega haver apresentado todos os documentos solicitados. A impugnante não poderia entregar a cópia original, apenas cópia autenticada uma vez que, dos 20 monitores adquiridos, somente 10 foram apreendidos pela Receita Federal.

Solicita a improcedência da autuação.

À folha 44, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/08/2007

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente

Vale lembrar que a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004 dispõe sobre a dispensa de elaboração de ementa nos acórdãos resultante de julgamento de processos fiscais que especifica – transcrevo abaixo os arts. 1º e 2º desta norma (Grifos meus):

“Art. 1º Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo que contenha:

I - exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício; ou

II - manifestação de inconformidade relativa a reconhecimento de isenção e de benefício fiscal.

Art. 2º A dispensa de que trata o art. 1º não se aplica a processo:

I - que envolva compensação de prejuízo fiscal;

II - de apuração de preço de transferência; ou

III - de que tenha resultado representação fiscal para fins penais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Cientificado do referido acórdão em 16 de julho de 2009, o interessado apresentou recurso voluntário em 14 de agosto de 2009 (fls. 53 a 61), pleiteando a reforma do decism e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ,

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das Preliminares

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 16 de julho de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 14 de agosto de 2009.

Do mérito

Da Entrega do Documento

Da Cópia autenticada tem valor como se original o fosse

Alega a recorrente, relativamente aos fatos:

✓ a requerente é uma empresa devidamente constituída, possuindo CNPJ, sendo seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando claramente a sua idoneidade;

- ✓ o respectivo Auto de Infração se deu pelo fato da averiguação pela Receita Federal no dia 04/05/2007 onde o caminhão, que fazia o fretamento (dos equipamentos de propriedade da peticionante) foi parada para o procedimento de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal;
- ✓ não se tratavam de máquinas de prognósticos eletrônicos, mas sim produtos de procedência nacional, adquiridos no mercado interno. Sendo que, conforme se constatou, tais equipamentos apreendidos não se prestam à finalidade de jogos eletrônicos;
- ✓ analisando atentamente os referidos equipamentos, alega as recorrentes que nada mais são do que monitores Samsung e gabinetes de madeira, sem qualquer componente eletrônico, programação, ou qualquer tipo de material que possibilite a exploração de jogos eletrônicos;
- ✓ na ocasião foi solicitado a NF de compra dos referidos monitores Samsung, o que foi devidamente feito, através de apresentação da 2º via da Nota Fiscal emitida pela SAMSUNG Eletrônica da Amazônia Ltda;
- ✓ encontra-se no caderno processual a referida Nota Fiscal n.º 024313 que demonstram a idoneidade dos referidos equipamentos, que comprovam que os mesmos foram adquiridos no mercado interno, cópia autenticada.

Após breve descrição das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se que objeto do presente processo é o auto de infração por embarço à fiscalização.

Para melhor elucidar a questão, importante descrever o artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37, de 1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”

Bem como o artigo 94 e seu parágrafo único constante da Lei nº 4502, de 1964 - que trata da obrigatoriedade da apresentação de documentos (Grifos meus):

“Art . 94. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que forem sujeitos passivos de obrigações tributárias previstas na legislação do imposto de consumo, inclusive sobre as que gozarem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos ou papéis, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.”

Vê-se que o artigo 18 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) também dispõe sobre a apresentação de documentação ao Fisco:

“Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34).

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, usuárias de sistema de processamento de dados, deverão manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).”

Em análise do processo, importante descrever que:

- ✓ a autuada foi intimada a apresentar nota fiscal referente a monitores empregados em máquinas caça-níqueis retidas por esta fiscalização e o anexo da referida nota fiscal, que segundo indicação da cópia apresentada, conteria os números de série dos referidos bens;
- ✓ a autuada não apresentou documentos exigidos no curso da fiscalização aduaneira;
- ✓ estas exigências foram formalizadas através dos termos de intimação fiscal MG038/2007 e MG041/2007, sendo que ao termo MG038/2007, a autuada respondeu que não poderia entregar a referida nota fiscal por esta elencar equipamentos que não se encontravam em poder da Receita Federal;
- ✓ no entanto, a empresa apresentou cópia e indicou a referida nota fiscal, como sendo o documento hábil a comprovar a origem dos monitores;
- ✓ quando novamente requisitada a apresentar a nota fiscal em questão, a autuada retornou com a mesma alegação – qual seja, que não poderia enviar a nota fiscal original, tendo em vista que haviam monitores que não estavam sob o poder da fiscalização. No entanto, havia apresentado cópia, contendo quantidade de monitores que, parte, não estavam sendo objeto da fiscalização.

Acuso, pela descrição do processo, que foram apreendidas 10 máquinas incompletas, descritas no contrato apresentado por sua proprietária como "máquinas eletrônicas programadas para concurso de prognósticos" a respeito das quais a fiscalização constatou que os equipamentos consistem em máquinas eletrônicas incompletas, claramente destinadas à utilização em apostas eletrônicas (caça-níqueis), haja vista as instruções para as apostas, quanto dos componentes eletrônicos encontrados dentro dos equipamentos.

Independentemente a esses fatos, tem-se que a não-apresentação da documentação fiscal impediu a confirmação da procedência nacional (comercialização regular no País) dos monitores e a constatação da veracidade da cópia apresentada – o que, não obstante, a cópia ter sido autenticada, por tabelião juramentado, por também se encontrar de difícil visibilidade, foi pedida a apresentação da Nota Fiscal original. No entanto, não foi apresentado o documento original.

Processo nº 11007.001040/2007-18
Acórdão n.º **3802-000.648**

S3-TE02
Fl. 69

Sendo assim, ao meu sentir, tenho que o fato de apenas parte das mercadorias constantes nesta cópia da Nota Fiscal estarem apreendidas - não evitaria a apresentação do documento original – inclusive porque a cópia apresentada, apesar de autenticada, estava ilegível em alguns campos.

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011.

11 de agosto de 2011

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 18/08/2011 23:04:06.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e TATIANA MIDORI MIGIYAMA em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11058.WXDW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CFE8E6C756736868801E6A63F2B421AB00DD96D3